



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00036/2019

**Data de autuação**  
12/02/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO MATRÍCULA ESCOLAR.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO MATRÍCULA ESCOLAR		
<b>Autor:</b>	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	12/02/2019 15:55:16	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2019 15:58:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI  
12/02/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO MATRÍCULA ESCOLAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até dezoito anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

Art. 2º. A carteira de vacinação deverá estar atualizada, em consonância com o disposto nos calendários de vacinação da criança e do adolescente e disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º. Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar laudo médico de contraindicação explícita da aplicação da(s) vacina(s).

Art. 4º. A ausência de apresentação do documento exigido no art.1º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de trinta dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e Juventude para providências.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

## Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a vacinação infanto-juvenil, vinculando a realização do ato da matrícula e rematrícula escolar nas instituições educacionais públicas e privadas no âmbito do território estadual, mediante a apresentação de cartão de vacinação em dia.

Tal medida, visa promover, com o auxílio das escolas, a conscientização e sensibilização dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes da importância de manter atualizado o calendário de vacinação, com acesso sistemático às doses de vacinas oferecidas gratuitamente pelos Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, de modo a garantir que as crianças e adolescente sejam imunizados regularmente e se mantenham livres de enfermidades que poderiam ser evitadas. Resguardando-se, assim, os direitos fundamentais da infância e juventude, dentre os quais a obrigação de receberem a vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, conforme estabelece o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/90).

A intenção é que a vinculação presente na citada proposta legislativa proporcione o envolvimento de pais, profissionais da saúde e da educação em torno da causa que se revela como demanda afeta a saúde pública coletiva.

Ressalte-se, que a medida proposta não fere o direito constitucional do acesso das crianças e adolescentes a educação, porquanto a ausência de apresentação da carteira de vacinação não obsta a realização da matrícula ou rematrícula, mas tão somente a possibilidade de encaminhamento das informações do descumprimento ao Conselho Tutelar e o Ministério Público da Infância e Juventude para adoção das providências cabíveis em relação aos pais e responsáveis negligentes, possuindo um caráter protetivo da saúde do menor e pedagógico e/ou repressivo em relação aos pais e responsáveis.

Convém reforçar que a imunização regular mantém as crianças e adolescentes isentas de enfermidades que podem ser evitadas com a simples vacinação, tais como, sarampo, tétano, rotavírus, poliomielite, hepatite e tantas outras. Situação que denota a importância da presente proposição que ao estimular o controle preventivo por meio da vacinação termina por fomentar o combate pela erradicação das doenças mencionadas.

Desta feita, solicito a respectiva apreciação pelos meus honrados pares, na certeza de que após o regular trâmite, será ao final deliberado e aprovado na forma estatuída no regimento interno desta Casa Legislativa.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	13/02/2019 11:47:59	<b>Data da assinatura:</b>	13/02/2019 15:59:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
13/02/2019

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 12:27:50	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 12:27:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Formulário de Protocolo para Procuradoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 36/2019 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 16:36:16	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 16:36:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
21/02/2019

ENCAMINHE-SE A CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue background.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 36/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2019 17:18:32	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2019 17:18:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
13/03/2019

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO Nº36/2019		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2019 15:45:27	<b>Data da assinatura:</b>	14/03/2019 15:45:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
14/03/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 0036/2019**

**AUTORIA: Dep. Guilherme Landim**

**EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de Carteira de Vacinação no ato matrícula escolar .”**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0036/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Guilherme Landim**, que: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de Carteira de Vacinação no Ato matrícula escolar.”**

#### **1. DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º. A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até dezoito anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.*

*Art. 2º. A carteira de vacinação deverá estar atualizada, em consonância com o disposto nos calendários de vacinação da criança e do adolescente e disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.*

*Art. 3º. Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar laudo médico de contraindicação explícita da aplicação da(s) vacina(s).*

*Art. 4º. A ausência de apresentação do documento exigido no art.1º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de trinta dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e Juventude para providências.*

*Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## **2. JUSTIFICATIVA:**

### **Justifica o ilustre Parlamentar que:**

*“O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a vacinação infanto-juvenil, vinculando a realização do ato da matrícula e matrícula escolar nas instituições educacionais públicas e privadas no âmbito do território estadual, mediante a apresentação de cartão de vacinação em dia.*

*Tal medida, visa promover, com o auxílio das escolas, a conscientização e sensibilização dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes da importância de manter atualizado o calendário de vacinação, com acesso sistemático às doses de vacinas oferecidas gratuitamente pelos Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, de modo a garantir que as crianças e adolescente sejam imunizados regularmente e se mantenham livres de enfermidades que poderiam ser evitadas. Resguardando-se, assim, os direitos fundamentais da infância e juventude, dentre os quais a obrigação de receberem a vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, conforme estabelece o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/90).*

*A intenção é que a vinculação presente na citada proposta legislativa proporcione o envolvimento de pais, profissionais da saúde e da educação em torno da causa que se revela como demanda afeta a saúde pública coletiva.*

*Ressalte-se, que a medida proposta não fere o direito constitucional do acesso das crianças e adolescentes a educação, porquanto a ausência de apresentação da carteira de vacinação não obsta a realização da matrícula ou matrícula, mas tão somente a possibilidade de encaminhamento das informações do descumprimento ao Conselho Tutelar e o Ministério Público da Infância e Juventude para adoção das providências cabíveis em relação aos pais e responsáveis negligentes, possuindo um caráter protetivo da saúde do menor e pedagógico e/ou repressivo em relação aos pais e responsáveis.*

*Convém reforçar que a imunização regular mantém as crianças e adolescentes isentas de enfermidades que podem ser evitadas com a simples vacinação, tais como, sarampo, tétano, rotavírus, poliomielite, hepatite e tantas outras. Situação que denota a importância da presente proposição que ao estimular o controle preventivo por meio da vacinação termina por fomentar o combate pela erradicação das doenças mencionadas.”*

## **3. ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”*

### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*

#### **4. DO PARECER**

##### **4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo determinar a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula e rematrícula de crianças e adolescentes até 18 anos em escolas da rede pública e privada do Estado do Ceará, sem, contudo, condicionar a efetivação da matrícula a este ato.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*X - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...)”

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, IX e XII a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre os assuntos acima mencionados.

Repare-se, conforme já foi ressaltado, que a proposição em estudo não condiciona a realização da matrícula escolar ao fato da carteira de vacina estar desatualizada; ou seja, inobstante haver a determinação de que a apresentação da carteira de vacinação seja necessária para o ato da matrícula, caso este documento esteja desatualizado, a proposição determina que situação deverá ser regularizada no prazo de 30 dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e Juventude, para as devidas providências.

Ou seja: o que o Projeto sob enfoque busca normatizar não fere a disposição contida no art. 208, I, da CF, segundo a qual a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, assegurada às crianças para o seu desenvolvimento integral; ao tempo em que apenas exige dos pais e responsáveis a simples apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula, sem qualquer tipo de sanção caso não haja a respectiva apresentação ou regularização das vacinas. O que se propõe, ao nosso sentir, é uma medida que promove o cuidado da saúde da população, em especial, crianças e adolescentes, medida esta que atende à competência comum dos entes federados prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

Demais disso, importante pôr em relevo que a presente proposição atende também ao disposto no art. 14, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90, que determina a obrigatoriedade da vacinação para as crianças nos casos recomendados pelas Autoridades sanitárias.

Feitas estas considerações, não se pode olvidar que ao tecer determinações a rede pública de ensino, adentra o Projeto em estudo em matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública Estadual, sendo a iniciativa sobre assuntos desta natureza do Chefe do Poder Executivo Estadual nos termos do art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, recentemente, decidiu em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública (o que não é o caso), não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos (repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 29/09/2016).

No caso desta propositura, a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, além de não gerar despesas para o Estado (art. 60, parágrafo 1º, I), não trata da estrutura e da atribuição dos órgãos públicos e nem do regime jurídico dos seus servidores, não havendo que se falar na malfeição ao princípio da separação dos poderes, tampouco na violação dos comandos insculpidos nos artigos 60, parágrafo 2º, alíneas “a”, “b” e “c” e art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará.

Quanto ao comando dirigido à rede particular de ensino, o projeto encontra fundamento no poder de polícia conferido à Administração Pública, conceituado no art. 78 do Código Tributário Nacional como a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Assim, considerando-se o sopesamento entre o direito à educação e o dever do Estado em promover ações que promovam o cuidado à saúde, afigura-se plausível a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, de maneira que a não apresentação ou ausência de regularidade das vacinas enseje tão somente o encaminhamento ao Conselho Tutelar para adoção das providências cabíveis, como, aliás, já é previsto na presente propositura.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os princípios e preceitos ditados nos artigos 23, II; 24, IX e VII da Constituição Federal; bem como com as disposições contidas no artigo 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além disso, importante considerar que a exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, além de não gerar despesas para o Estado (art. 60, parágrafo 1º, I), não trata da estrutura e da atribuição dos órgãos públicos e nem do regime jurídico dos seus servidores, não havendo que se falar na malfeição ao princípio da separação dos poderes, tampouco na violação dos comandos insculpidos nos artigos 60, parágrafo 2º, alíneas “a”, “b” e “c” e art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

*Sulamita Grangeiro Teles Pamplona*

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 36/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2019 10:28:07	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2019 10:28:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
15/03/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	00013/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2019 11:11:46	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2019 11:11:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00013/2019  
15/03/2019

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: EQUÍVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 36/2019 -ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2019 11:13:05	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2019 11:13:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
15/03/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 36/2019- PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2019 15:22:15	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2019 15:22:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
15/03/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

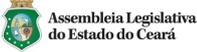
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/03/2019 14:07:53	<b>Data da assinatura:</b>	18/03/2019 14:08:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/03/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o

Deputado Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

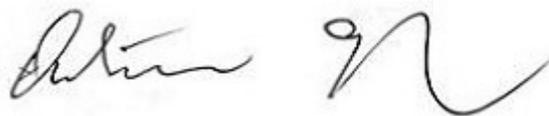
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL 36/2019		
<b>Autor:</b>	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2019 15:33:49	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2019 15:35:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
27/03/2019

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO MATRÍCULA ESCOLAR.**

**AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 36/2019, proposto pelo Deputado Guilherme Landim, cujo objetivo **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO MATRÍCULA ESCOLAR.**

#### **II- ANÁLISE**

O projeto de lei, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará e no artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, in verbis:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

*II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado; Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade.*

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar os artigos da Carta Magna Federal, que tratam da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Faz-se necessário ressaltar que a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, não ira gerar custos ao Estado como estabelece o artigo 60, parágrafo 1º, e inciso I da Carta Magna Estadual.

### III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 36/2019, do Deputado Guilherme Landim, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL** tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como em virtude da relevância da matéria.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2019 17:36:43	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2019 17:36:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

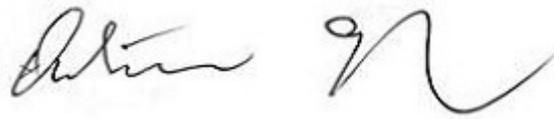
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 02/04/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

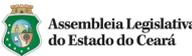
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
<b>Usuário assinator:</b>	1618 - DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2019 13:25:55	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2019 13:29:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO  
09/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado Jeová Mota,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2019 10:46:05	<b>Data da assinatura:</b>	16/04/2019 10:46:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
16/04/2019

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 36/2019

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Projeto de Lei nº 36/2019, proposto pelo Deputado Guilherme Landim, cujo objetivo é dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

O projeto foi enviado à Comissão de Educação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

Tal projeto possui como objetivo a obrigatoriedade na apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar e rematrícula escolar de alunos com até dezoito anos de idade, em todas as instituições de ensino no território estadual, na rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio. A carteira de vacinação deverá estar atualizada, em consonância com o disposto nos calendários de vacinação da criança e do adolescente e disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar laudo médico de contraindicação explícita da aplicação da(s) vacina(s). A ausência de apresentação do documento exigido no art.1º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de trinta dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e Juventude para providências.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei ressalta que possui o objetivo estimular a vacinação infante-juvenil, vinculando a realização do ato da matrícula e rematrícula escolar nas instituições educacionais públicas e privadas no âmbito do território estadual, mediante a apresentação de cartão de vacinação em dia.

Tal medida, visa promover, com o auxílio das escolas, a conscientização e sensibilização dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes da importância de manter atualizado o calendário de vacinação, com acesso sistemático às doses de vacinas oferecidas gratuitamente pelos Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, de modo a garantir que as crianças e adolescente sejam imunizados regularmente e se mantenham livres de enfermidades que poderiam ser evitadas. Resguardando-se, assim, os direitos fundamentais da infância e juventude, dentre os quais a obrigação de receberem a vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, conforme estabelece o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/90).

Convém reforçar que a imunização regular mantém as crianças e adolescentes isentas de enfermidades que podem ser evitadas com a simples vacinação, tais como, sarampo, tétano, rotavírus, poliomielite, hepatite e tantas outras. Situação que denota a importância da presente proposição que ao estimular o controle preventivo por meio da vacinação termina por fomentar o combate pela erradicação das doenças mencionadas.

A proposição em estudo não condiciona a realização da matrícula escolar ao fato da carteira de vacina estar desatualizada; ou seja, inobstante haver a determinação de que a apresentação da carteira de vacinação seja necessária para o ato da matrícula, caso este documento esta desatualizado, a proposição determina que situação deverá ser regularizada no prazo de 30 dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e Juventude, para as devidas providências.

O que o Projeto sob enfoque busca normatizar não fere a disposição contida no art. 208, I, da CF, segundo a qual a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, assegurada às crianças para o seu desenvolvimento integral; ao tempo em que apenas exige dos pais e responsáveis a simples apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula, sem qualquer tipo de sanção caso não haja a respectiva apresentação ou regularização das vacinas.

Demais disso, importante pôr em relevo que a presente proposição atende também ao disposto no art. 14, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90, que determina a obrigatoriedade da vacinação para as crianças nos casos recomendados pelas Autoridades sanitárias.

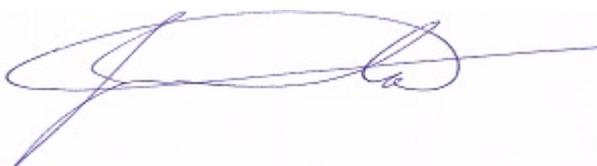
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta.

## CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva para a melhoria da saúde de alunos da rede pública e particular de ensino do estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo FAVORÁVEL à presente propositura.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

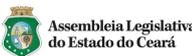
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
<b>Usuário assinator:</b>	1618 - DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2019 10:06:25	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2019 10:59:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/04/2019**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO**

DEPUTADO FRANCISCO JOSE QUEIROZ MAIA FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



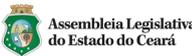
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CSSS		
<b>Autor:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2019 10:23:14	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2019 10:23:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
29/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Fernanda Pessoa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO 36/2019		
<b>Autor:</b>	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
<b>Usuário assinator:</b>	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2019 10:59:23	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2019 10:59:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER  
15/05/2019

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei n.º 36/2019, proposto pelo Deputado Guilherme Landim, do qual possui o objetivo **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO MATRICULA ESCOLAR.**

### II - ANÁLISE

O projeto de lei, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação, conforme parecer de fls. 20, tendo em vista que atende aos pressupostos constitucionais. Ademais o presente projeto de lei advém com o intuito de auxiliar o Estado e conscientizar os pais, bem como de manter atualizado o calendário de vacinação.

Percebe-se que o presente projeto, possui o objetivo dar eficácia ao

art. 14, §1º do ECA, senão vejamos:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.  
§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. No mesmo sentido, o projeto possui o objetivo de aplicar com eficiência o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que possui caráter protetivo quanto a saúde das crianças e adolescentes do Estado do Ceará.

### III - VOTO

Conclui-se, portanto, a relevância social que representa o presente projeto, uma ações efetivas para obtermos informações reais da saúde e educação do nosso Estado, opinamos pelo PARECER FAVORÁVEL à presente proposição.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CSSS		
<b>Autor:</b>	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2019 10:12:29	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2019 09:28:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DA RELATORA**



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

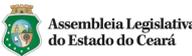
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR CTASP - DEP. AUGUSTA BRITO		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2019 10:30:48	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2019 10:49:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
24/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

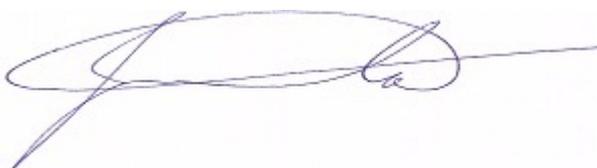
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 36/2019		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2019 14:31:54	<b>Data da assinatura:</b>	10/06/2019 14:32:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
10/06/2019

Parecer ao Projeto de Lei 36/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de carteira de vacinação no ato matrícula escolar.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Guilherme Landim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de carteira de vacinação no ato matrícula escolar.

Em sua justificativa argumenta “o presente projeto de lei tem por objetivo estimular a vacinação infanto-juvenil, vinculando a realização do ato da matrícula e rematrícula escolar nas instituições educacionais públicas e privadas no âmbito do território estadual, mediante a apresentação de cartão de vacinação em dia.” Aponta ainda que “a intenção é que a vinculação presente na citada proposta legislativa proporcione o envolvimento de pais, profissionais da saúde e da educação em torno da causa que se revela como demanda afeta a saúde pública coletiva.”

### **II – ANALISE**

O projeto em estudo prevê a obrigatoriedade da apresentação de carteira de vacinação no ato matrícula escolar.

Tal medida, visa promover, com o auxílio das escolas, a conscientização e sensibilização dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes da importância de manter atualizado o calendário de vacinação, com acesso sistemático às doses de vacinas oferecidas gratuitamente pelos Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, de modo a garantir que as crianças e adolescente sejam imunizados regularmente e se mantenham livres de enfermidades que poderiam ser evitadas. Resguardando-se, assim, os direitos fundamentais da infância e juventude, dentre os quais a obrigação de receberem a vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, conforme estabelece o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/90).

Ressaltamos que a medida proposta não fere o direito constitucional do acesso das crianças e adolescentes a educação, porquanto a ausência de apresentação da carteira de vacinação não obsta a

realização da matrícula ou re matrícula, mas tão somente a possibilidade de encaminhamento das informações do descumprimento ao Conselho Tutelar e o Ministério Público da Infância e Juventude para adoção das providências cabíveis em relação aos pais e responsáveis negligentes, possuindo um caráter protetivo da saúde do menor e pedagógico e/ou repressivo em relação aos pais e responsáveis.

Além disso, é importante destacar que o ano de 2017 apresentou o número mais baixo de crianças vacinadas nos últimos 16 anos. Este dado é preocupante, porque especialistas da área de saúde alertam que doenças consideradas erradicadas podem voltar a realidade no Brasil, algumas com consequências que duram a vida inteira. Um exemplo desses números alarmantes é que, segundo dados divulgados pelo Unicef em abril de 2019, mais de 20 milhões de crianças por ano deixam de tomar a vacina contra o sarampo. Ainda de acordo com dados do Unicef, as vacinas poupam até 3 milhões de vidas por ano, protegendo crianças de doenças potencialmente letais e altamente infecciosas.

Portanto, requerer a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula auxilia as escolas no trabalho de conscientização e sensibilização dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes da importância de manter atualizado o calendário de vacinação.

### III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, motivo pelo qual, quanto ao mérito, ofertamos parecer FAVORÁVEL, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

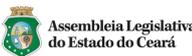
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP.		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	18/06/2019 16:41:38	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2019 09:08:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/06/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/06/2019**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	27/06/2019 13:50:23	<b>Data da assinatura:</b>	27/06/2019 14:52:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
27/06/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/06/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SETE**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE  
VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA E  
REMATRÍCULA ESCOLAR.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

**Art. 2.º** A carteira de vacinação deverá estar atualizada, em consonância com o disposto nos calendários de vacinação da criança e do adolescente e disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado.

**Art. 3.º** Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar laudo médico de contraindicação explícita da aplicação da(s) vacina(s).

**Art. 4.º** A ausência de apresentação do documento exigido no art.1.º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 27 de junho de 2019.**

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO